

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.119, DE 2016

Apensado: PL nº 999/2019

Estabelece que lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação de medicamentos, constante na Lei nº 10.147, de 2000, deverá prever produtos destinados ao tratamento de câncer.

Autor: Deputado CAIO NARCIO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que trata do regime de tributação de medicamentos, para obrigar a previsão de fármacos destinados ao tratamento do câncer do rol de produtos previsto na lei, a ser elaborado pelo Ministério da Saúde.

O autor justifica a iniciativa com o relato de que a referida lei, ao criar Regime Especial de tributação do Pis/Pasep e da Cofins, com o intuito de reduzir o preço praticado ao consumidor final, não trouxe exigência quanto aos tipos de produtos que deveriam obrigatoriamente compor a lista a ser definida em regulamento. Segundo ele, essa lacuna seria uma falha que mitigaria sensivelmente os resultados positivos decorrentes de sua aplicação, pois os produtos contemplados na desoneração são definidos por ato unilateral do Poder Executivo, podendo ser influenciada por fatores alheios à definição de políticas de saúde pública eficientes e deixar de forma produtos considerados essenciais. Por isso, sugere que a lei insira, pelo menos, os medicamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870055000>



destinados ao tratamento do câncer como obrigatoriamente contemplados no rol de produtos beneficiados pelo supracitado Regime.

Apensado ao referido projeto encontra-se o PL nº 999, de 2019, que traz idêntica previsão de inclusão obrigatória de medicamentos contra o câncer no âmbito da desoneração tributária prevista na Lei nº 10.147/2000. As justificativas apresentadas são, em sua essência, similares às do projeto principal.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Neste Voto, aproveitaremos em boa parte o parecer elaborado pela Deputada Mariana Carvalho, que infelizmente não chegou a ser votado.

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo comum de obrigar o Ministério da Saúde a incluir, quando da elaboração da lista de medicamentos a serem beneficiados com o regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, fármacos para o tratamento e a prevenção do câncer no respectivo rol.

A referida norma estabeleceu alíquotas diferenciadas, em algumas situações até alíquota zero, para a Contribuição para os Programas



de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos, conforme classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Além de alíquotas especiais, a lei, no seu art. 3º, também previu o uso de crédito presumido para os medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, conforme listagem definida pelo Poder Executivo. E é exatamente esse artigo que é o objeto de sugestão de alteração dos projetos ora em análise. Os autores propõem que, na referida lista de medicamentos que terão direito ao crédito presumido, o órgão do Poder Executivo responsável por sua elaboração insira, obrigatoriamente, produtos para o tratamento e a prevenção dos cânceres.

Nesse sentido, entendemos que as iniciativas são claramente meritórias para a saúde individual e coletiva. O câncer constitui, atualmente, um dos principais desafios para a saúde pública, ainda mais se considerarmos o envelhecimento da população brasileira e a maior incidência de doenças crônicas. Assim, a prevenção e o controle dessa moléstia tornam-se essenciais para os sistemas de saúde.

Sabemos que as doenças e os agravos não transmissíveis já são os principais responsáveis pelo adoecimento, incapacidade e óbito da população mundial. Apesar de as doenças cardiovasculares ainda serem as principais causas, o câncer vem ganhando muito destaque, não só pela sua alta incidência, mas pelo aumento progressivo ao longo dos últimos anos. As transições demográficas e epidemiológicas sinalizam um impacto cada vez maior dessa patologia na população em geral no futuro. O Instituto Nacional do Câncer estima a ocorrência de mais de 600 mil novos casos de câncer por ano (valor já considerado o sub-registro).

Além disso, não podemos ignorar os impactos da pandemia de Covid-19 nesse contexto de diagnóstico e tratamento do câncer, por conta dos adiamentos de procedimentos e internações, além do próprio afastamento das pessoas das atividades preventivas e de rastreamento.



Portanto, há um grande desafio para a atenção à saúde no que tange às ações e serviços para a prevenção e tratamento do câncer no Brasil. O acesso à terapia certamente é um dos principais mecanismos para prevenir e combater as neoplasias. A redução da carga tributária incidente sobre tais produtos, juntamente com o compromisso dos fabricantes e importadores de medicamentos em repassar o benefício fiscal para o preço final, é uma forma de ampliação desse acesso.

Considerando que atualmente há uma certa discricionariedade por parte do Poder Executivo na criação do rol de produtos que serão beneficiados com o favor fiscal, considero que a diminuição desse poder discricionário, a partir da obrigatoriedade em listar fármacos destinados ao combate ao câncer seja, de fato, uma boa medida.

Não obstante os méritos de ambas as proposições, elas sugerem redações diferenciadas ao dispositivo a ser incluído na Lei em comento, o que impede a aprovação dos dois projetos. Assim, entendo que o projeto principal traz uma redação mais completa ao dar a competência para o Ministério da Saúde indicar quais os medicamentos são destinados ao tratamento e prevenção do câncer e que deveriam compor a lista dos produtos beneficiados com o crédito presumido. Por isso, considero mais adequada a aprovação da sugestão principal, com a consequente rejeição do respectivo apenso, apesar de reconhecer a nobre intenção de sua autora.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.119, de 2016, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 999, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

2021-16304



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870055000>

